



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

---

**REQUERIMENTO Nº 053/2017**

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **Executivo Municipal** solicitar:

**Que seja adotado, em caráter de urgência, o cumprimento do art. 8º da Lei Municipal nº 2.840/2011, de 27 de Dezembro de 2011 e §2º do art. 77 da Lei Municipal nº 902/96.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de meu intermédio tem como objetivo, o cumprimento dos citados artigos, que visam o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação que será incorporada ao segurado nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 2.840/2011 e §2º do art. 77 da Lei Municipal nº 902/1996, *in verbis*:

*Art. 8º - Fica incorporada a gratificação de função percebida pelo segurado a mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados e que tenha incidido na base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de todo o período".*

*Parágrafo Único – A incorporação mencionada neste artigo será feita mediante média simples das últimas vinte e quatro gratificações percebidas.*

*Art. 78 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.*

.....  
*§2º - A remuneração pelo exercício do cargo em Comissão, bem como a referência às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração, salvo se o servidor vier a se aposentar no exercício de cargo em comissão e tiver percebido tal remuneração ou gratificação de função pelo período mínimo de cinco (5) anos ininterruptos ou dez (10) anos alternados.*

No caso da integração da gratificação de função ou de outra vantagem pecuniária nos proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo, se vê que é possível agregar no benefício previdenciário do servidor público ditas parcelas. É de se entender, portanto, que ao se consignar expressamente "**remuneração do servidor no cargo efetivo**" a toda evidência, quer referir não só o padrão do cargo fixado em lei, o que é lhe devido sob a



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

rubrica vencimento, mas, também, a outras vantagens pecuniárias recebidas em razão do exercício do cargo efetivo, desde que tenha havido a efetiva contribuição previdenciária sobre ditas vantagens.

Lógico que tal legislação não tem o condão de tornar legítimos os descontos anteriores, posto que a incorporação antes não existia, mas, ao menos, justifica os posteriores ao novo dispositivo legal, ressalvada a existência de valores fixos e variáveis na gratificação instituída pela normativa em vigor.

Diante disso, a nossa função é resguardar o direito líquido e certo do servidor público municipal, em que a função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob a forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto nos artigos anteriores.

Diante disso, o que estamos requerendo, é o cumprimento da legislação em vigor, de responsabilidade do Poder Executivo. Por isso, peço o voto favorável de todos os vereadores.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 14 dias do mês de março de 2017.

*Mara Ney dos Reis Dias*  
Vereadora Mara Ney

**APROVADO**

EM: 14 / 03 / 2017

SESSÃO N. 803

Presidente:

*Jânio Pacheco*  
Presidente